



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001094/2004-21
Recurso nº 161.124 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.546 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VALDEMAR DÓRIA DE VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: DESPESAS HONORÁRIOS – Dos rendimentos decorrentes de ação judicial podem ser deduzidas as despesas com honorários, desde que efetivamente comprovadas, nos termos da Lei nº 7.713/1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, apresentado por VALDEMAR DÓRIA DE VASCONCELOS, adiante apenas "RECORRENTE", em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) – DRJ/BEL, de fls. 41 a 43 dos autos, que julgou procedente o lançamento de fls. 20 a 23 dos autos, por meio do qual foi constituído crédito tributário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário 1999, através de auto de infração lavrado em 08/03/2002 (fl. 20 dos autos), com ciência pessoal em 31/08/2004 (fl. 24 dos autos), no valor de R\$ 4.986,54, relativo a devolução de restituição indevida do IRPF do ano-calendário 1999.

O auto de infração tem origem na revisão da DIPF do RECORRENTE, relativa ao ano-calendário 1999, quando se verificou a existência de restituição indevida, alterando-se os valores das seguintes rubricas:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: PARA R\$ 142.675,98 (F)

DESCONTO SIMPLIFICADO: PARA R\$ 8.000,00(F)

IMPOSTO A RESTITUIR: R\$ 948,96

Considerando-se que o RECORRENTE já havia recebido o valor de R\$ 5.183,96 relativamente à restituição apurada no mesmo ano-calendário de 1999, antes da revisão de sua DIPF, lavrou-se o auto de infração em relação ao valor correspondente à diferença entre o efetivamente devido e o recebido, resultando no montante, corrigido até a data de lavratura do auto de infração, de R\$ 4.986,54.

Em 24/03/2004, o RECORRENTE apresentou impugnação, que foi acostada aos autos. Posteriormente, em 31/08/2004, lavrou-se termo de ciência (fl. 24 dos autos), em virtude da inexistência de comprovante de recebimento do auto de infração. Nesta mesma data, de 31/08/2004, o RECORRENTE ratificou (fl. 25 dos auto) os termos da impugnação apresentada no dia 24/03/2004.

Na impugnação, o RECORRENTE defende que:

- (i) após início do procedimento de "malha" de sua DIPF do ano-calendário 1999, o RECORRENTE se apercebeu de não ter oferecido à tributação o valor decorrente de condenação da Justiça do Trabalho, em seu favor, no montante de R\$ 75.056,24 e o correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF;
- (ii) posteriormente, "alertado para o fato de que deveria ter abatido do valor do precatório recebido o pagamento efetuado ao advogado, Dr. Evandro de Oliveira Costa – CPF nº 108.833.982-49, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais)", fez nova retificadora para dedução desse valor.

Anexos à impugnação, o RECORRENTE apresentou os seguintes documentos:

- (i) DIPF do ano-calendário 1999; (ii) DIPF's retificadoras do ano-calendário 1999; (iii) demonstrativo de cálculos; (iv) procuração; e (v) cópia dos documentos pessoais.

A DRJ, ao julgar a impugnação apresentada, entendeu que seriam dedutíveis os honorários advocatícios pagos pelo RECORRENTE, desde que houvesse documento comprobatório de seu pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988.

Não consta dos autos a exata data de ciência da decisão pelo RECORRENTE, mas está atestada a 1ª tentativa de entrega em 12/03/2007 e, abaixo, no mesmo documento, a aposição de assinatura em confirmação ao recebimento, sem especificação da data.

Cientificado da decisão, o RECORRENTE apresentou, em 23/03/2007, recurso voluntário (fls. 49 a 54 dos autos), defendendo que estaria comprovado o pagamento dos honorários advocatícios através do documento (do tipo recibo) que acompanha a peça recursal, acostado à fl. 52 dos autos. O RECORRENTE acostou ao recurso voluntário Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 54 e 55 dos autos). Posteriormente, em 26/03/2007 o RECORRENTE apresentou, sem ser intimado para tanto, recurso voluntário idêntico ao apresentado no dia 23/03/2007, sem novos documentos.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública realizada no dia 10/03/2010.

É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

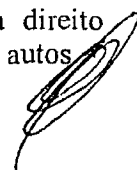
Inicialmente, cabe atestar a tempestividade do recurso voluntário apresentado. Apesar de não constar nos autos, no documento do tipo “Aviso de Recebimento”, a exata data do recebimento, consta à fl. 48 dos autos que a primeira tentativa de entrega ocorreu em 12/03/2007 e a postagem em 08/03/2007. Como o recurso voluntário foi apresentado em 23/03/2007, deve-se declarar, sem margem de dúvida, a sua tempestividade, nos termos do disposto nos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972, estando atendidos os demais requisitos legais.

Em relação ao documento também intitulado recurso voluntário, de fls. 65 a 66 dos autos, dele não conheço, pois se trata de documento idêntico ao originário recurso voluntário, sem qualquer justificativa para sua apresentação.

O recurso voluntário renova as razões da impugnação e pugna pela juntada de documento supostamente comprobatório dos pagamentos de honorários advocatícios, que a parte RECORRENTE pretende ver deduzidos da apuração do IRPF, relativo ao ano-calendário 1999, o que, segundo o apelo, resultaria no cancelamento do lançamento.

O documento acostado através do recurso voluntário é intitulado *recibo*, subscrito pelo profissional advogado Evandro de Oliveira Costa, datado em 10/02/2000, fazendo referência a “processo nº 82/91”.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que a impugnação deve estar acompanhada do(s) documento(s) probante(s), precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou (b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos



No caso dos autos, o RECORRENTE argumenta que não localizara o documento no momento da apresentação da impugnação, por razões pessoais, mas afirma que este já estaria em seu poder.

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, são dedutíveis do total de rendimentos auferidos através de ação judicial as despesas necessárias, inclusive com advogado(s), *verbis*:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Todavia, a autorização de dedução depende da prova da efetividade da despesa. O documento acostado à fl. 52 dos autos é prova bastante do pagamento dos honorários advocatícios, que se pretende deduzir da apuração do IRPF relativo ao ano-calendário 1999, somando-se a esta a comprovação de origem da receita em ação judicial com necessária atuação de advogado.

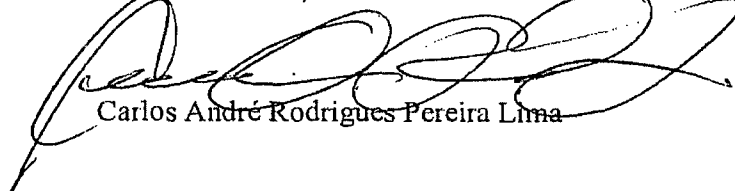
A jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF também é no sentido de não serem dedutíveis as despesas quando não há a prova da sua efetividade, conforme o precedente transcrito a seguir:

"Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - É de se manter a glosa das despesas médicas caso estas não sejam comprovadas através de outros meios além da apresentação de meros recibos emitidos pelo profissional que teria recebido seus honorários em dinheiro. Correta a exigência de outros meios de prova sobretudo quando a clínica prestadora de serviços não se encontra em situação regular. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS - Rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave. Não comprovada a existência de moléstia grave através de laudos oficiais, há que se manter o lançamento. Recurso negado." (Recurso nº 157876; processo nº 19647 001799/2006-88, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgado em 23/04/2008)."

Sendo assim, não havendo, na minha avaliação, a prova da efetividade do trabalho do advogado que subscreve o recibo, entendo como carente de prova o pleito do RECORRENTE.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para ser deduzida a despesa com honorários advocatícios, no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 15.400,00.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima